



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2012.3.003.885-6
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ILSON DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADO(A): JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ILSON DA SILVA XAVIER em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou improcedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA por ele proposta contra ESTADO DO PARÁ.

ILSON DA SILVA XAVIER ajuizou ação ordinária de cobrança de verbas trabalhistas pela prestação de serviços como Professor ao ESTADO DO PARÁ, na qualidade de servidor temporário, durante o período de 08/06/1998 a 05/09/2008.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando improcedente a ação, denegando ao autor o direito aos depósitos do FGTS.

Inconformado, ILSON DA SILVA XAVIER interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 313/316, alegando que a sua contratação é nula e que não pode ficar sem receber os depósitos do FGTS.

Contrarrazões do apelado, às fls. 318/333, alegando: 1) a necessidade de sua citação para contrarrazoar a apelação; 2) o não conhecimento da apelação, por ausência de indicação das razões de impugnação; 3) em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas, pelo decurso do prazo bienal para propositura da ação; 4) a constitucionalidade e legalidade dos contratos temporários; 5) a impossibilidade de produção de efeitos pelo ato nulo; 6) a a discricionariedade do ato de exoneração.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 23 de março de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2012.3.003.885-6
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL



APELANTE: ILSON DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADO(A): JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou improcedente a ação, deixando de lhe conceder o direito aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

Alega o apelante que a sua contratação é nula e que não pode ficar sem receber os depósitos do FGTS.

Alega o apelado: 1) a necessidade de sua citação para contrarrazoar a apelação; 2) o não conhecimento da apelação, por ausência de indicação das razões de impugnação; 3) em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas, pelo decurso do prazo bienal para propositura da ação; 4) a constitucionalidade e legalidade dos contratos temporários; 5) a impossibilidade de produção de efeitos pelo ato nulo; 6) a a discricionariedade do ato de exoneração.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

De fato, o apelado deveria ter sido citado para contestar a ação, no entanto, em virtude de sua manifestação nos autos perante a Justiça do Trabalho e, ainda, perante esta Justiça no momento de contrarrazoar o presente recurso, entendo sanado tal vício, não havendo razão para extinguir o processo. Rejeito, portanto, esta alegação.

Quanto à alegação de falta de indicação das razões de impugnação, rejeito, também, tendo em vista estar perfeitamente fundamentada a presente apelação.

Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES) No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento.



Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

No presente caso, vigorando o contrato de 08/06/1998 a 05/09/2008, iniciou-se em 05/09/2008 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 05/09/2010, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta foi ajuizada em 28/10/2010, data do seu ajuizamento na Justiça do Trabalho, ou, em 11/11/2-10, data de seu ajuizamento na Justiça Comum.

Assim, acolho a prejudicial de prescrição, declarando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo apelante, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2012.3.003.885-6

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ILSON DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADO(A): JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO PREJUDICADO.

I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de



modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

II – Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

III - No presente caso, vigorando o contrato de 08/06/1998 a 05/09/2008, iniciou-se em 05/09/2008 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 05/09/2010, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta foi ajuizada em 28/10/2010, data do seu ajuizamento na Justiça do Trabalho, ou, em 11/11/2-10, data de seu ajuizamento na Justiça Comum.

IV - Assim, acolho a prejudicial de prescrição, declarando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo apelante, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, acolhendo a prejudicial de prescrição e julgando prejudicado o presente recurso, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8ª Sessão Ordinária de 11 de abril de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora